

LEI COMPLEMENTAR N° 010 DE 18 DE MARÇO DE 2011.

Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento de convênios e projetos específicos, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a municipalidade.

Artigo 3º. A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário.

§ 1º -

§ 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Artigo 4º. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a) ser brasileiro;
- b) ter 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;

c) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d) o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Artigo 7º.....

§ 1º -;

§ 2º -;

§ 3º -;

§ 4º -;

§ 5º -;

Artigo 8º. O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 03 (tres) meses, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo Único -.....;

Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a qualquer vantagem concedida aos servidores públicos municipais e ainda não poderá:

a) ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

b) ser novamente contratado antes de decorrido seis meses do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV.

Artigo 10º. O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução antecipada do objeto do contrato;

IV -;

V - quando o desempenho do contratado não corresponder as necessidades do serviço;

VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

f) atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Artigo 5º. Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;

II - campanha de saúde pública;

III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;

IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários); da área de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, odontólogos).

V -.....;

VI -.....;

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

XI -.....;

XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XIII -.....;

XIV. -.....;

Artigo 6º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

a) o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

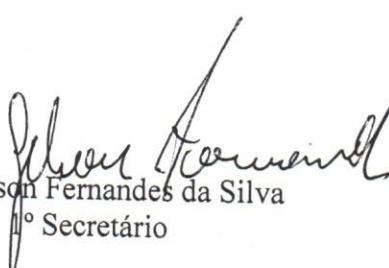
b) o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;

VII -;

Artigo 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 18 de março de 2011.


Eneide Maria Saraiva Nobre
Presidente


Gilson Fernandes da Silva
1º Secretário

***Obs: assinado pelo vice-presidente
Art. 40, I, II da lei organica***



**ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUVA Nº. 002/2011 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 02/2011**

Emenda – Ao projeto de Lei Complementar nº 02/2011, de autoria do Prefeito Municipal de Banabuiú – CE, substitua-se assim os artigos 8º e 12º pelo seguinte:

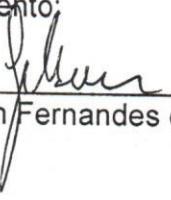
Art. 8º. O prazo de vigência da contratação temporária será de no Maximo três (03) meses, prorrogáveis, por igual período.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os previsto no artigo 5º, incisos de I a IV que retroagirá seus efeitos á 01 de janeiro de 2011.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de março de 2011

A Comissão de Finanças e Orçamento:


Daniel Bandeira Lima


Gilson Fernandes da Silva


Walter Soares Pinheiro

A Comissão de Constituição e Justiça


Julio Cesar Oliveira Pimenta


Daniel Bandeira Lima


Gilson Fernandes da Silva



ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 10 votação

Em 18/03/11
Veridiano Pereira de Sales
Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 22 votação

Em 18/03/11
Julio Cesar Oliveira Pimenta
Secretário(a)

PARECER

O presente parecer tem por objeto o projeto de Lei de Nº 002/2011 de autoria do chefe do executivo municipal, Senhor Veridiano Pereira de Sales, que trata sobre contratação temporária. A proposta em questão deu entrada em 17/02/2011, vindo para as comissões competentes em 18/02/2011, depois de deliberação em plenário.

A proposta recebeu duas emendas sendo uma supressiva e outra aditiva, proposta pelas comissões conforme preceitua o artigo 119, §1º, b, do regimento interno desta casa legislativa, sendo ambas acatadas favoravelmente.

Obedecendo ao prazo regimental de caráter urgente, a comissão se reuniu para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 64 do já citado Regimento Interno. Portanto em obediência ao artigo 77, II do regimento desta casa, que frisa que o parecer deve apreciar todas as emendas, concluímos;

- Que as emendas estão respaldadas para assegurar a necessidade constitucional de assegurar que o ingresso no serviço público se de por meio de concurso público, tendo, portanto caráter constitucional e legal.
- Que as emendas vêm a enriquecer o projeto e permitir que o município cumpra determinação ético moral de promover com a maior brevidade possível, um concurso que venha a assegurar a todos tratamento igualitário.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei N.º 002/2011, com as respectivas modificações referendadas pro meio das emendas 001/2011 e 002/2011 de autorias das próprias comissões.

É o nosso parecer.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 15 de Março de 2011.

Julio Cesar Oliveira Pimenta

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Relator



Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 28 votação
Em 28/03/11
Secretário(a)

ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA DE Nº. 001/2011 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 02/2011**

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 28 votação
Em 28/03/11

Secretário(a)

Emenda – Ao projeto de Lei Complementar nº 02/2011, de autoria do Prefeito Municipal de Banabuiú – CE, SUPRIMA-SE:

Art. 1º Fica suprimido o inciso 1º do artigo 3º;

Art. 2º Ficam suprimido os inciso V, VI, XI, XIII e XIV do artigo 5º;

Art. 3º Fica suprimido o artigo 7º;

Art. 4º fica suprimido o parágrafo único do artigo 8º.

Art. 5º fica suprimido o inciso IV e VII do artigo 11º;

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de março de 2011

A Comissão de Finanças e Orçamento:

Daniel Bandeira Lima

Gilson Fernandes da Silva

Walter Soares Pinheiro

A Comissão de Constituição e Justiça

Julio Cesar Oliveira Pimenta

Daniel Bandeira Lima

Gilson Fernandes da Silva



Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 10 votação
Em 18/03/11
gilson
Secretaria da

ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

Justificativa

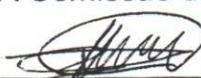
Visa o presente projeto enaltecer a necessidade de se promover no âmbito do setor público municipal, a necessidade de se respeitar a constituição Federal no que concerne a necessidade de realização de concursos público para suprimir a real demanda.

O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros. Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

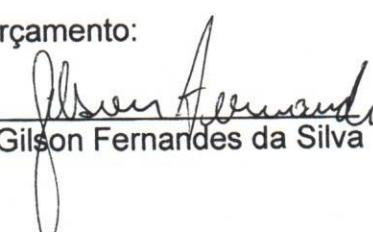
Por isso um concurso público é uma forma de selecionar os melhores candidatos de maneira imparcial. Assim todos que se inscreverem para realizar a prova terão as mesmas chances de obter o cargo público.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de março de 2011

A Comissão de Finanças e Orçamento:



Daniel Bandeira Lima



Gilson Fernandes da Silva



Walter Soares Pinheiro

A Comissão de Constituição e Justiça



Julio Cesar Oliveira Pimenta



Daniel Bandeira Lima



Gilson Fernandes da Silva



Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 10 votaçã
Em 18/03/11
Gilson
Secretário(a)

ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

Justificativa

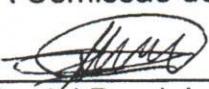
Viña o presente projeto enaltecer a necessidade de se promover no âmbito do setor publico municipal, a necessidade de se respeitar a constituição Federal no que concerne a necessidade de realização de concursos publico para suprimir a real demanda.

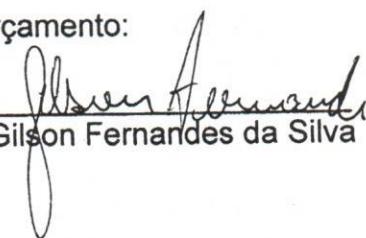
O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros. Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Por isso um concurso público é uma forma de selecionar os melhores candidatos de maneira imparcial. Assim todos que se inscreverem para realizar a prova terão as mesmas chances de obter o cargo público.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de março de 2011

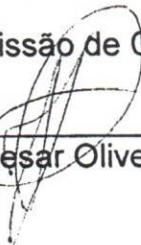
A Comissão de Finança e Orçamento:


Daniel Bandeira Lima


Gilson Fernandes da Silva


Walter Soares Pinheiro

A Comissão de Constituição e Justiça


Julio Cesar Oliveira Pimenta


Daniel Bandeira Lima


Gilson Fernandes da Silva